

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 19 253

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que os governadores das províncias adiante indicadas abram, com contrapartida no saldo das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, subordinados à rubrica: «Outras despesas extraordinárias — Diversas — Participação da província em despesas de carácter extraordinário e confidencial — A pagar na província»:

a) Moçambique	1 000 000\$00
b) Macau	500 000\$00

Ministério do Ultramar, 2 de Julho de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique e Macau. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 19 254

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que os governadores das províncias de Cabo Verde e da Guiné abram, com contrapartida no saldo das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária dos respectivos orçamentos gerais em vigor, subordinados à seguinte rubrica: «Outras despesas extraordinárias — Participação nas despesas com a aquisição e instalação de equipamento emissor-receptor»:

a) Cabo Verde	100 000\$00
b) Guiné	100 000\$00

Ministério do Ultramar, 2 de Julho de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e Guiné. — *A. da Costa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 44 443

O desenvolvimento do ensino técnico profissional impõe a adopção de providências susceptíveis de simplificar e descongestionar os serviços da Direcção-Geral.

Apesar do seu carácter parcelar, a esse fim se destinam as disposições do presente diploma, aliás integradas na orientação definida pelo Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960.

Aproveita-se o ensejo para regular em termos que a experiência mostrou serem os mais convenientes não só a prestação, pelos professores, de serviço extraordinário e o abono das correspondentes gratificações, como também o recrutamento dos instrutores rurais do ensino complementar agrícola.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os provimentos previstos nos artigos 216.º, 225.º e 307.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, nos artigos 94.º e 95.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, bem como nos artigos 64.º e 67.º dos Decretos n.ºs 38 032 e 38 231, respectivamente de 4 de Novembro de 1950 e 23 de Abril de 1951, passam a ser feitos, mediante prévia autorização da entidade em cada caso competente para nomear, por alvará do director do estabelecimento de ensino em que o serviço deve ser prestado, mantendo-se, porém, a validade dos actuais diplomas a que seja aplicável o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 176, de 8 de Julho de 1957.

Art. 2.º Os efeitos dos provimentos a que se refere o artigo anterior extinguem-se no termo do ano escolar a que respeitam, mas podem ser renovados para os anos escolares seguintes, com dispensa de novo diploma, sempre que as necessidades do serviço o justifiquem e o director do instituto ou da escola, ouvido o conselho escolar, assim o proponha e a proposta seja aprovada pela entidade em cada caso competente para nomear.

§ único. O regime previsto no corpo deste artigo é aplicável às nomeações feitas ao abrigo do artigo 222.º do Decreto n.º 37 029.

Art. 3.º Para efeito de informação de cabimento, os estabelecimentos de ensino enviarão à 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até 15 de Outubro, mapa, em duplicado, discriminativo de todos os abonos mensais a satisfazer, até ao termo do ano escolar, por conta da dotação consignada a «pessoal contratado não pertencente aos quadros» na respectiva tabela orçamental.

§ único. Nos diplomas que hajam de ser submetidos ao visto do Tribunal de Contas, as declarações sobre cabimento em verba, feitas com base na informação referida no corpo deste artigo e da qual se fará expressa referência, serão assinadas pelos professores-secretários ou chefes de secretaria dos estabelecimentos de ensino.

Art. 4.º Os estabelecimentos de ensino enviarão directamente ao Tribunal de Contas, para efeitos de visto, os processos de nomeação a que se refere o artigo 1.º do presente diploma, os quais, depois de cumprida aquela formalidade, serão devolvidos à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

Art. 5.º As disposições do presente decreto-lei são aplicáveis desde já ao recrutamento do pessoal docente eventual para o ano escolar de 1961-1962 e consideram-se regularizadas as nomeações e os abonos efectuados até à presente data ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958, relativos a diplomas que não tenham sido visados pelo Tribunal de Contas.

Art. 6.º O serviço docente extraordinário que, além daquele a que são legalmente obrigados, os professores dos estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional podem ser